



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Substitutivo nº 05/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre criação do Programa Cultural, Histórico e Educacional, 'Búzios SIM', e dá outras providências."

O principal objetivo é instituir diretrizes para a criação do Memorial da Emancipação de Búzios, com foco na valorização do papel da imprensa pioneira no processo emancipatório político-administrativo do Município.

NOTAS DO RELATOR

Competência Legislativa: A matéria do PL é de natureza cultural, histórica e educacional.

A cultura, o patrimônio histórico e a educação são temas de competência comum (Art. 23, III e V, da CF) e de interesse local (Art. 30, I e II, da CF).

O Município tem competência para proporcionar à população meios de acesso à cultura e à educação (Art. 22, XXIII, LOM) e proteger os documentos e outros bens de valor histórico e cultural (Art. 22, XXVII, LOM).

Reserva de Iniciativa do Executivo: A reserva de iniciativa é restrita à criação e estruturação de órgãos, regime jurídico de servidores, e leis orçamentárias (Art. 61, § 1º, da CF e Art. 79 da LOM).

Entendimento do STF (Tema 917): O PL institui um Programa e estabelece diretrizes para uma política pública (preservação histórica/cultural). O STF, no Tema 917 de Repercussão Geral, permite que o Poder Legislativo defina políticas públicas e programas, desde que a proposição não invada a organização administrativa ou o regime de pessoal do Poder Executivo.

O PL em análise não cria um órgão, autarquia ou secretaria. O termo "Memorial da Emancipação" refere-se ao objeto do programa (o acervo e a exposição), e não a uma nova entidade administrativa.

Não define estrutura administrativa ou cargo.

Remete a execução ao Executivo: O Art. 5º estabelece que a implementação "poderá observar mediante a critério do Executivo" e o Art. 7º condiciona a implementação à "disponibilidade orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo".

Conclusão sobre Vício de Iniciativa: A proposição se limita a instituir a diretriz programática da política cultural, delegando a execução e o detalhamento ao Executivo. Portanto, está de acordo com o entendimento mais benéfico ao Poder Legislativo e não há vício de iniciativa formal orgânica.

A criação de um acervo, pesquisas e exposições temporárias/permanentes implica despesa.

Despesa: O Art. 7º é a cláusula de salvaguarda essencial, pois expressamente condiciona a implementação do programa à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo. Isso garante que o Executivo mantenha sua competência privativa na gestão orçamentária (Art. 79, IX, da LOM) e decida o timing e a forma da aplicação dos recursos.

Mérito Administrativo: O Art. 5º utiliza termos como "poderá observar mediante a critério do Executivo" e lista as diretrizes (pesquisas, curadoria, acervo digital, exposições) como opções de implementação, e não como obrigações imediatas e vinculantes que subtraíam a discricionariedade do Prefeito.

Conclusão sobre Vício Material: A linguagem autorizativa e condicionante do PL preserva a autonomia do Poder Executivo para planejar e executar o programa de acordo com suas prioridades e capacidade financeira.

Armação dos Búzios, 26 de novembro de 2025.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Substitutivo nº 05/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno, pela

- 1) Pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei em sua redação original, por instituir uma política pública (Programa Cultural, Histórico e Educacional) que se insere na competência legislativa geral do Poder Legislativo para legislar sobre interesse local, em consonância com o Art. 30, I, da CF e com o entendimento do STF (Tema 917).
- 2) Pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição, pois o projeto estabelece diretrizes e, crucialmente, condiciona sua implementação à "disponibilidade orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo" (Art. 7º), preservando o mérito da gestão administrativa e a competência privativa do Prefeito na gestão financeira.
- 3) Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua redação original, uma vez que não foram identificados vícios que comprometam sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 27 de novembro de 2025.


Felipe Lopes
Presidente


Aurélio Barros
Vice-Presidente


Raphael Braga
Membro